



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representado: Elias Costa Paulino Lucas

Advogada: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Interessado: Mota & Medeiros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – REPRESENTAÇÃO COMO PEDIDO DE CAUTELAR – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DO PRETÓRIO DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, objetivando, dentre outros petítórios, a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos pela referida autoridade, destinados ao empenhamento ou pagamento de valores ao escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00019/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seus ilustres Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, respectivamente, Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antonio dos Santos Neto, em face do Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, objetivando, dentre outros petítórios, a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos pela referida autoridade, destinados ao empenhamento ou pagamento de valores ao escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 27.158.017/0001-28.

O relator, com base nos fatos trazidos aos autos pelos nobres membros do MPJTCE/PB, com a adição da necessidade de aguardar o trânsito e julgado da decisão do Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região para liberação de valores depositados em juízo, deferiu a cautelar pleiteada pelos Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antonio dos Santos Neto, Decisão Singular DS1 – TC – 00019/18, fls. 52/58, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Comuna de Jacaraú/PB, destinados ao pagamento de valores decorrentes de possível contrato com o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo como base a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 0068686-20.2016.4.01.0000, até deliberação final desta Corte sobre a matéria.

Ademais disso, o relator decidiu: a) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão Singular DS1 – TC – 00019/18, para que o Prefeito da Urbe de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, e a sociedade profissional MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na pessoa de seu representante legal, Dr. Frederico Mota de Medeiros Segundo, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos representantes do Ministério Público Especial, inclusive os documentos reclamados, respeitantes ao ajuste firmado com o mencionado escritório e às peças correlacionadas; b) ordenar o encaminhamento da referida decisão monocrática ao eg. TRF da 1ª Região para conhecimento, sugerindo ao eminente Desembargador Federal Relator da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 0068686-20.2016.4.01.0000 a não liberação dos valores depositados em juízo em favor do Município de Jacaraú/PB, até o trânsito em julgado da decisão judicial, e, caso entenda de forma diversa, decrete o levantamento do montante depositado sem quaisquer descontos de honorários advocatícios, conforme petítório do Ministério Público de Contas; e c) determinar que o setor de contabilidade da Comuna de Jacaraú/PB, em havendo o ingresso de recursos provenientes da supracitada demanda judicial, escriture corretamente os valores recebidos, haja vista a necessidade de um efetivo controle das receitas e das despesas por parte dos órgãos fiscalizadores (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e Poder Legislativo do Município de Jacaraú/PB).

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, como *custos legis*, emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Além disso, merece consignar que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seus ilustres Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, respectivamente, Dr. Luciano Andrade Farias e Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e os arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, cabe repisar que os eminentes membros do MPJTCE/PB, com base em reprodução do instrumento de mandato outorgado pelo Município de Jacaraú/PB ao escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, fl. 17, e em cópia da petição da mencionada sociedade profissional encartada nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 0068686-20.2016.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, fls. 19/48, evidenciaram a possível realização de contrato entre a Urbe e o referido escritório.

Em seguida, os Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antonio dos Santos Neto, desta feita com esteio em consulta realizada no SISTEMA TRAMITA desta Corte, atestaram a ausência de encaminhamento ao TCE/PB do ajuste e das peças correlatas, com vistas aos exames de suas legalidades, restando evidente o descumprimento ao disciplinado nos arts. 2º, 5º, *caput*, e 8º, cabeça, da norma deste Sinédrio de Contas que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016).

Além disso, os autores da representação consignaram que, também segundo dados extraídos do TRAMITA, o Município de Jacaraú/PB, no ano de 2016, firmou contrato com outro escritório de advocacia, possuindo objeto semelhante ao do suposto novel ajuste (acompanhamento de ações, bem como o patrocínio e a defesa dos direitos da referida Urbe, contra a União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP relacionados aos *royalties* de petróleo e gás natural) e que a falta de informações sobre a contratação do escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA levava a crer que tal prática foi implementada de forma precária e informal sem qualquer controle deste Areópago de Contas.

Portanto, repetindo os fundamentos da decisão monocrática, resta patente que os fatos abordados pelos representantes do *Parquet* especializado, Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antonio dos Santos Neto, com a adição da necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do TRF da 1ª Região para liberação dos valores depositados em juízo, ensejam o referendo da tutela de urgência concedida, pois presentes os pressupostos reclamados para sua manutenção (plausibilidade da pretensão de direito material e possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00019/18 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 16 de Abril de 2018 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2018 às 11:29



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2018 às 17:30



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO